

mou o n.º 1253, de 1962, dispondo sobre medidas de caráter financeiro e dando outras providências, tenho a honra de solicitar as providências de Vossa Excelência no sentido de serem levadas a efeito, na referida proposição, as alterações em anexo.

Conforme se verifica pelas justificações que as acompanham e que lhes definem amplamente seus objetivos, as propostas alterações resultam de estudos procedidos ou concluídos posteriormente ao encaminhamento, a essa nobre Assembleia, do mencionado projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.  
**CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO**  
Governador do Estado  
A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**Alteração ao Projeto de Lei n.º 1253, de 1962**

Acrescente-se onde convier:

Artigo ... — O artigo 32 do Decreto Lei n.º 16546, de 26-12-46, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 32 — A receita do Departamento de Estradas de Rodagem será recolhida ao Banco do Estado de São Paulo S.A., ao Banco do Brasil S.A., ou à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, em contas especialmente abertas nesses estabelecimentos de crédito ou em suas agências, em nome do Departamento».

§ 1.º — Na Capital do Estado, a movimentação das contas a que se refere este artigo será feita pelo Diretor Geral e pelo Tesoureiro-Chefe de Departamento, que assinarão os cheques conjuntamente.

§ 2.º — No interior do Estado, onde houver Serviço de Contabilidade Regional, a movimentação das mesmas contas far-se-á através do Chefe da Subdivisão Regional e do Chefe da Tesouraria Regional, que assinarão os cheques, também, conjuntamente».

**Justificativa**

O Departamento de Estradas de Rodagem, no que diz respeito à movimentação de fundos entre a sua Tesouraria Central e as Tesourarias das Subdivisões Regionais, situadas no interior do Estado, vem adotando o sistema de transportar o numerário, pessoalmente, pelos Tesoueiros.

É fácil depreender-se a vulnerabilidade de tal sistema e o perigo a que se expõem os referidos funcionários e o próprio Departamento de Estradas de Rodagem, mormente considerando-se que as somas transportadas se elevam a vultosas cifras.

A Administração da Autarquia, visando a superar essa dificuldade, consultou o Egrégio Tribunal de Contas, à vista da legislação vigente, sobre a possibilidade de o Tesoureiro-Chefe delegar aos Tesoueiros-Caixa Encarregados das Subdivisões Regionais, poderes para movimentarem as contas de depósitos nos estabelecimentos bancários, situados na jurisdição da Subdivisão Regional, em nome do Departamento de Estradas de Rodagem, assinando os respectivos cheques conjuntamente com os Engenheiros-Chefes da Subdivisão.

O Egrégio Tribunal de Contas, embora não tomando conhecimento da Consulta, divulgou o parecer de sua Assistência Técnica, segundo o qual «desde que a lei não faculte expressamente ao Tesoureiro-Chefe a delegação de atribuições aos seus subordinados, a solução seria a alteração do diploma legal em causa, com a inclusão dessa faculdade não prescrita na lei vigente».

A Procuradoria Judicial do Departamento de Estradas de Rodagem, opinando sobre o assunto, concluiu-se adotasse o parecer da Assistência Técnica do Tribunal de Contas.

Faço ao exposto e considerando os graves aspectos que envolvem o problema, justifica-se a nova redação sugerida ao artigo 32, da lei n.º 16546, suprimindo-se, assim, lacuna existente na legislação sobre o assunto.

**Alteração ao Projeto de Lei n.º 1.253, de 1962**

Redija-se assim o artigo 41 do projeto:

«As disposições dos arts. 11 a 16 da Lei n.º 5825, de 25 de agosto de 1960, aplicam-se, no que couber, às demais repartições do Estado, bem como às entidades autárquicas, autonomias administrativas e serviços industriais».

**Justificativa**

O Tribunal de Contas do Estado, consoante Parecer publicado no «Diário Oficial» do dia 9 de maio de 1961, e inserido na Revista «Jurisprudência e Instruções», n.º 9, pag. 63, entendeu que os arts. 11 a 17 da Lei 5.825, de 25.8.60, tem o seu campo de aplicação limitado apenas às operações da Comissão Central de Compras, não sendo lícito estendê-lo, por efeito de mera interpretação, a outros órgãos da Administração. E acrescentou o mesmo Parecer: «Quanto à necessidade de atualização dos níveis fixados no processo TC-38/49, para as formas de aquisição de material, o assunto é de natureza estritamente legal, não podendo ser alterado por mera iniciativa deste Tribunal».

Reporta-se, ainda, às considerações tecidas no Parecer publicado no «Diário Oficial» do dia 7 de julho de 1960, e incluído na citada «Revista», vol. 8, pag. 61. Neste, embora insista-se que a matéria é de ordem legislativa, reconhece-se que o objetivo é eminentemente justo.

Ora, no momento em que se cuida da alteração desses valores é oportuno que a lei diga expressamente que a modificação das importâncias mínimas para a concorrência e o processo desta, ditados pela Lei 5.825, de 25 de agosto de 1960, se entende às demais repartições do Estado, a par de sua aplicação às autarquias, autonomias administrativas e serviços industriais.

**Alteração ao Projeto de Lei n.º 1.253, de 1962**

Acrescente-se onde convier:

Artigo — Fica sem efeito o artigo 57 e seus parágrafos, da lei n.º 6786, de 6 de abril de 1962.

Artigo — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, um crédito de Cr\$ 428.500.000,00 (quatrocentos e vinte e oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1966, para ser aplicado na aquisição de um navio de pesquisas oceanográficas e pesqueiras, destinado aos trabalhos a cargo do Instituto Oceanográfico da Universidade de São Paulo.

§ 1.º — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

§ 2.º — O crédito autorizado neste artigo ficará reduzido em importância equivalente aos recursos que forem obtidos pelo Instituto Oceanográfico, para o mesmo fim, através de contribuição da União ou de outras origens.

**Justificativa**

O Brasil se inclui entre os países que, senhor de extensíssima costa, nada fez no sentido de explorá-la em benefício da coletividade, que se vê, assim, privada de uma fonte de riqueza de valor incalculável.

Além dos recursos alimentares até aqui desprezados inteiramente, há, ainda, um sem número de produtos que, provenientes do mar, poderiam ser industrializados, aumentando-se assim, os bens de consumo.

O objetivo da emenda não é outro, pois, senão o de ensejar ao Instituto Oceanográfico da nossa Universidade a aquisição do navio de que precisa para proceder àquelas pesquisas.

O assunto já é do conhecimento dessa nobre Assembleia, a lei n.º 6786, de 6/4/62, em seu artigo 57, e §§ que no presente projeto de lei se pretendia tornar sem efeito, já dele cuidou.

**ESTIMATIVA DE CUSTO DO NAVIO OCEANOGRÁFICO**  
(Base: dólar — Cr\$ 470,00)

	Dólares	Cruzeiros
a) Preço de estaleiro (sem financiamento e sem reajuste eventual) apresentado em 1959	618.220,—	289.623.400,00
b) Reajuste eventual de 10%	61.622,—	28.962.340,00
<b>TOTAL</b>	<b>679.842,—</b>	<b>318.585.740,00</b>
Despesas complementares (no estrangeiro)		
c) Juros de financiamento estrangeiro (6,5%) sobre 50% do preço (318.585.740,—)	22.031,—	10.354.500,00
d) Taxa de garantia do Governo Norueguês		
1) 0,012 sobre o total do crédito (US\$ 338.911,—)	4.067,—	1.911.490,00
2) 0,0048 sobre as 2 parcelas restantes (US\$ 225.941,—)	1.034,—	509.480,00
3) 0,0048 sobre uma parcela (US\$ 112.970,—)	542,—	254.740,00
e) Fiança no estrangeiro (estimativa)	10.638,—	5.000.000,00
	39.362,—	18.030.210,00
Despesas complementares (no Brasil)		
f) Imposto de renda (38,33%) sobre os juros de financiamento e fiança: (10.354.500,— 5.000.000)		5.885.188,00 (6.000.000,00)
g) Selo de registro de contrato (32.1000) sobre: 289.623,40 (= 290.000,00)		9.300.000,00

h) Fiança do Banco do Estado: 2% sobre (318.585.740 -/- 18.030.210)	6.800.000,00
i) Despesas diversas (tabelião, corretor, etc.)	2.000.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>42.130.000,00</b>
Preço provável do navio:	318.585.740,00
Despesas complementares (18.030.210 -/- 24.100.000)	42.130.000,00
	360.715.740,00
Provisão de 20% de flutuação cambial (sobre 318.585.740 -/- 18.030.210)	67.700.000,00
	428.415.740,00
Despesa em dólares: (677.822 -/- 38.362)	US\$ 716.184,—

**Alteração ao Projeto de Lei n.º 1253, de 1962**

Acrescente-se onde convier:

Artigo — Ficam extensivas aos atuais extranumerários as garantias outorgadas pelo artigo 1.º, da Lei n.º 5070, de 26 de dezembro de 1958, desde que contem ou venham a contar dois anos de contínuo e efetivo serviço público estadual.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos extranumerários que exerçam funções docentes.

**Justificativa**

A Lei n.º 5070, de 26 de dezembro de 1958, ao dispôr sobre garantias dos extranumerários determinou que a dispensa só se daria a pedido, ou quando incorressem em responsabilidade disciplinar.

Passados já 4 anos da data da vigência daquela lei, justo é que se reeditem aqueles ditames, com fundamento nos mesmos motivos, uma vez que o decurso de 2 anos de permanência no serviço público convence da conveniência da outorga da mesma garantia àqueles servidores.

**Alteração ao Projeto de Lei n.º 1253, de 1962**

Acrescente-se onde convier:

Artigo — As Notas de Empenho emitidas em um exercício de conta de créditos especiais plurianuais e revigorados terão a mesma vigência do crédito, constituindo os pagamentos a despesa realizada em cada exercício.

**Justificativa**

A execução de atividades, cujas despesas superam um exercício, vem justificando a abertura de créditos especiais plurianuais, assim como o revigoramento de créditos, cujo início de sua utilização processado num exercício entra em exercícios seguintes. Este sistema permite evitar o hiato administrativo que, inevitavelmente, ocorre na passagem de um exercício financeiro para outro, ou leva a onerar desnecessariamente a inscrição em «Restos a Pagar». São exemplos fuzantes do assunto: os contratos de obras cuja liquidação depende do visto de medições para efetuar o pagamento e do recebimento de materiais que vão sendo pagos parceladamente, devido à grande demora na entrega total. Possibilitará a medida aos Poderes Legislativo e Executivo uma execução mais adequada do orçamento, melhor controle permanente dos créditos votados no exercício e um maior rigor na apropriação contábil das despesas por exercício financeiro, sem que a alternativa prejudique o bom andamento da prestação de serviços e mesmo das finanças estaduais.

**Alteração ao Projeto de Lei n.º 1253, de 1962**

Acrescente-se onde convier:

Artigo ... — Os atos, contratos e outros papéis da «Bandeirante de Eletricidade S.A. — BELSA», ficam isentos de impostos e taxas estaduais de qualquer natureza.

Parágrafo único — Nos processos judiciais em que a sociedade for parte ou de qualquer modo interessado, as custas dos serventuários deverão ser contadas sempre com a redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o previsto nos regimentos que estiverem em vigor na data dos atos em prática. Idêntica redução gozará a sociedade nas custas dos serventuários do fóro extrajudicial, cartórios de tabeliães em geral, dos registros de imóveis e títulos e documentos civis e de paz.

**Justificativa**

O dispositivo visa a estender à «Bandeirante de Eletricidade S.A. — BELSA», disposições análogas às já aprovadas por essa Egrégia Assembleia Legislativa no tocante à «Companhia Hidrelétrica do Rio Pardo», «Usinas Elétricas do Paranapanema S.A. — USELPA» e «Centrais Elétricas de Urubupungá S.A. — CELUSA». Em se tratando, como é o caso, de sociedade anônima sob controle do Governo do Estado, acha-se plenamente justificada a isenção de tributos estaduais a seu favor.

**Alteração ao Projeto de Lei n.º 1253, de 1962**

1) Suprimam-se os artigos 49 e 50 do Projeto.

2) Acrescente-se onde convier:

Artigo ... — Passa a ter a seguinte redação o inciso VIII do artigo 24 da Lei n.º 7.183, de 19 de outubro de 1962:

VIII — aprovar os planos elaborados pelas sociedades cooperativas, para a aplicação dos recursos resultantes da dedução de 50% (cinquenta por cento) dos impostos de sua responsabilidade, a que se refere o artigo 10 da Lei n.º 2.855, de 10 de dezembro de 1954, em uma ou mais das seguintes finalidades: a) instalações e serviços de interesse comum dos associados das cooperativas; b) serviços de assistência social, cultural e recreativa dos associados e suas famílias, podendo ser estendidos aos empregados da cooperativa; c) desenvolvimento do crédito agrícola para os associados da cooperativa».

Artigo ... — Passa a ter a seguinte redação o artigo 25 da Lei n.º 7.183, de 19 de outubro de 1962:

«Artigo 25 — As sociedades cooperativas civis deduzirão, no ato do recolhimento dos impostos de sua responsabilidade ou arrecadados por seu intermédio, 50% (cinquenta por cento) do respectivo montante».

§ 1.º — A importância correspondente ao imposto deduzido terá a seguinte aplicação:

I — 3% (três por cento), para reforço do Fundo de Fomento e Propaganda do Cooperativismo, devendo fazer o respectivo pagamento, no mais tardar, até 5 (cinco) dias da data do recolhimento do imposto.

II — o saldo remanescente para os serviços e instalações de interesse comum dos associados da cooperativa para serviços de assistência social, cultural e recreativa dos associados e suas famílias, podendo estendê-los aos empregados da cooperativa e para desenvolvimento do crédito agrícola aos seus associados, tudo de acordo com os planos elaborados pela cooperativa e aprovados pelo Conselho do Fundo de Fomento e Propaganda do Cooperativismo.

§ 2.º — As sociedades cooperativas civis ficarão sujeitas, na parte relativa à aplicação da importância correspondente ao imposto deduzido, à fiscalização do Departamento de Assistência ao Cooperativismo, que observará, a respeito, as instruções expedidas pelo Conselho do Fundo.

§ 3.º — Será suspenso o desconto referido neste artigo:

I — quando as cooperativas deixarem de observar as leis especiais que as regem, ou deixarem de recolher sua contribuição para reforço do Fundo de Fomento e Propaganda do Cooperativismo;

II — quando deixarem de executar os planos de aplicação dos recursos de que trata este artigo, ou se negarem a submeter esses planos à aprovação do Conselho do Fundo ou, ainda, quando não se submeterem à fiscalização prevista neste artigo.

§ 4.º — A suspensão será cancelada quando a sociedade cooperativa regularizar a sua situação, mas o cancelamento não lhe dará direito a reaver os descontos sobre impostos recolhidos ou devidos durante a suspensão.

§ 5.º — É competente para aplicar a pena de suspensão e autorizar a relevar a Secretaria da Agricultura por intermédio do Departamento de Assistência ao Cooperativismo, ouvido o Conselho do Fundo.

§ 6.º — As infrações à legislação fiscal poderão acarretar a cassação do favor, pelas autoridades competentes da Secretaria da Fazenda, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

**Justificativa**

Atendendo-se a ponderações das sociedades cooperativas e do Departamento de Assistência ao Cooperativismo, foram reexaminados os artigos 49 e 50 do Projeto de Lei n.º 1.253, de 1962, em tramitação nessa Egrégia Assembleia e, em decorrência, concluiu-se que os aludidos artigos são realmente passíveis de alterações, que são as ora propostas.

**ALTERAÇÃO AO PROJETO DE LEI N.º 1253, DE 1962**

Acrescente-se onde convier:

Artigo ... — Passa a integrar a Tabela II, da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, lotado na